GRUPO I – CLASSE IV – Plenário
TC 028.831/2010-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Município de Constantina/RS
Responsáveis: Francisco Frizzo (373.004.070-72) e Rui Burille Dall Agnol (166.014.670-49), ex-prefeitos
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (05.526.783/0001-65)
Advogado(s): não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE CONSTANTINA/RS. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. CONVÊNIO. FRAUDE. DÉBITO. CITAÇÃO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UM RESPONSÁVEL. REVELIA DO SEGUNDO. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Unidade Técnica (fls. 232/7 e 242, volume 1):

"2.1 Trata-se de TCE instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por irregularidades verificadas na execução do Termo de Responsabilidade n° 4064/MPAS/SEAS/1999 (SIAFI 383991), celebrado em 15.12.1999 entre a Prefeitura Municipal de Constantina/RS e o Ministério da Previdência e Assistência Social (fls.8-16). O ajuste previa a implantação de uma agroindústria de doces no município no prazo de 10 meses, mediante a aquisição de equipamentos. A cláusula terceira previu o repasse federal de R$ 20.000,00 e uma contrapartida municipal de R$ 5.000,00, estabelecendo a cláusula quinta o prazo de 60 dias para a prestação de contas.

2.2. A instrução de fls.215-218 concluiu inicialmente pela responsabilidade do Sr. Rui Burille Dall'Agnol, ex-Prefeito Municipal que celebrou o convênio (gestão 1997/2000), e o Prefeito sucessor, Sr.Francisco Frizzo (gestões 2001/2004 e 2005/2008), responsável pela prestação de contas. Foram apuradas ocorrências pelo MDSCF e detectadas irregularidades em inspeção realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Importa salientar que embora fosse de competência do Prefeito antecessor a execução do ajuste, o atraso na liberação da verba, creditada em 25.01.2000 na conta da Prefeitura, provocou o adiamento da prestação de contas, transferida para o sucessor em 2001, no início do mandato.

2.3 Consoante despacho do Sr.Gerente de Divisão à fl.221, representando a Unidade Técnica, foram enviados os Ofícios 1970/2010-TCU/SECEX-RS e 1971/2010-TCU/SECEX-RS (fls.222-223 e 224-224v.), recebidos pelos responsáveis, conforme ARs às fls..225-226. 2.3 Em que pese o aceite da citação, consta que o ex-Prefeito Rui Burille Dall'Agnol não apresentou alegações de defesa, configurando-se revel na presente TCE, nos termos do art.12. § 3º da Lei nº 8.443/92. Entretanto, o ex-Prefeito Francisco Frizzo apresentou tempestivamente sua contestação às fls.228-231, em Ofício encaminhado à SECEX/RS em 28.12.2010, motivo pelo qual passa-se à análise dos argumentos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45631269.

2.4 Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Frizzo, Prefeito sucessor (gestão 2001/2004 e 2005/2008):

2.4.1 O ex-titular alega que não pode ser co-responsável na demanda, eis que não praticou os atos ou lhes deu causa. Ao contrário, argumenta que adotou todas as medidas visando ao resguardo do patrimônio público, agindo sempre de boa-fé. Segundo expõe, quando assumiu o mandato em 2001, o município vivia a pior crise financeira de sua história, beirando o caos administrativo. Apurou-se posteriormente, má-gestão e corrupção, em fatos levados a conhecimento do TCE/RS.

2.4.2 Segundo versa, adotou inúmeras medidas visando à proteção ao erário, aflorando a irregularidade detectada na presente TCE. Alega que seu antecessor não só simulou o pagamento da empresa fornecedora, como esta não entregou a totalidade dos equipamentos. Cita que o Ministério Público intentou ação cautelar de indisponibilidade de bens contra o antecessor, bem como ação principal sob o número 092/101.0000314-0, na comarca de Constantina/RS, objetivando o ressarcimento ao erário. Argumenta que determinou a execução do ex-gestor para pagamento de quantia certa, bem como promoveu ação cominatória contra a empresa fornecedora, culminando com a condenação em 1º e 2º graus e entrega da mercadoria faltante.

2.4.3 Justifica que sempre forneceu documentos e informações quando solicitado, jamais deixando de atender, presumindo boa-fé. Discorre que todos os equipamentos previstos no plano de trabalho e licitação foram entregues e integram o patrimônio público, inexistindo dano ao erário ou irregularidades. Entende que eventuais prejuízos causados pelo ex-gestor serão suportados pelo mesmo e demais envolvidos, quando do trânsito em julgado das ações judiciais.

2.4.4 Sustenta que houve dificuldades na prestação de contas, mas estas adviram justamente da situação surreal e falcatruas provocadas pelo antecessor no cargo. Aponta o desvio fraudulento de recursos como causa da reprovação das contas, eis que deveriam ser destinados à empresa vencedora da licitacao. Ratifica que adotou todas as medidas na esfera administrativa e judicial, norteado pelos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, eficácia e eficiência, evitando o desperdício e a negligência, moldando-se pela regularidade em conduta não antijurídica. Conclui que a intenção de prestar as contas está demonstrada nos autos, requerendo a não aplicação de multa e dedução do que foi ressarcido ao erário.

2.5 Análise:

2.5.1 De fato, verifica-se que o Sr. Francisco Frizzo somente foi citado na presente TCE, visto à obrigação de prestar contas que se sucedeu em sua gestão, face ao atraso ocorrido na liberação da verba. Averiguando-se a cronologia dos fatos, observa-se que o pacto foi celebrado em 15.12.1999 (fl.16), porém foi publicado no Diário Oficial somente em 20.12.1999 (fl.17). Entretanto, a verba federal que deveria ser disponibilizada em seguida, somente foi liberada em conta-corrente em 20.01.2000, como indica o documento de fl.20, creditando-se os recursos em 25.1.2000, conforme informações do tomador de contas.

2.5.2 Como o objeto previa uma execução em 10 (dez) meses, e a prestação de contas deveria ser apresentada 60 dias após este prazo, de fato, cabia inicialmente ao ex-Prefeito Rui Burille Dall'Agnol cumprir as obrigações em sua gestão no final do ano 2000. Porém, em face do atraso na liberação da verba, é que a prestação de contas arrastou-se para o exercício seguinte (2001), obrigando o sucessor a comprovar os gastos.

2.5.3 Diante dos fatos, é que o Ministério começou a solicitar ao ex-gestor, porém, estranhamente, a partir de 2002, a apresentação da prestação de contas, conforme se verifica pelo Ofício SEAS/CAPC 1804/2002 de 4.6.2002 (fls.24-25), salientando que em 23.3.2001 havia expirado o prazo. No documento, ressaltou o órgão repassador o teor da Súmula TCU n° 230, que determina ao Prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos pelo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45631269.

antecessor, ou adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, com a instauração da competente TCE, sob pena de co-responsabilidade.

2.5.4 Prosseguindo, consta que o ex-Prefeito Francisco Frizzo encaminhou em 27.6.2002 (fl.26) a prestaçao de contas referente ao projeto. Entretanto, conforme se avista às fls.27-28 e 33-34, o Ministério não procedeu à análise por falta de informações, solicitando documentação complementar (Ofícios MATS/CAPC 2200/MSCD de 26.5.2003 e MDS/CAPC 2613 de 3.6.2005). Em 14.6.2005, a Prefeitura novamente encaminhou, por meio do Of. Sec. Faz. PC n° 015/05 (fl. 37) documentos relativos à prestação de contas, assim como notas explicativas. Todavia, em 15.3.2006, por meio dos Ofícios/GAB/SNAS/MDS n° 631 e n° 633 (fls. 38-39 e 44-45), encaminhados ao sucessor e antecessor no cargo, o Tomador de Contas fez referência a diversas irregularidades, reprovando as contas e exigindo a devolução total dos recursos.

2.5.5. De acordo com o apurado, mesmo após o recebimento de novos documentos e informações, consoante Informação Técnica de fl.165-171 e Relatório oriundo do TCE/RS (fls.70-94), processo 5002-02.00/00-1, não foram sanadas as irregularidades retratadas a seguir:

- Simulação de pagamento a fornecedores;
- Pagamento de R$ 23.000,00 por equipamento completo para fabricaçao de doces, sem recebimento do bem até a data da inspeção (na apuraçao constatou-se que R$ 15.500,00 não foram pagos à empresa, mas retirados dos cofres municipais, com características de simulação, sem indicativo de glosa);
- Retirada de cheque no valor de R$ 12.000,00 endossado e trocado junto ao Auto Posto Engenho Velho;
- Retirada do valor de R$ 2.000,00, recebido em moeda junto à Tesouraria Municipal;
- Depósito de cheque no valor de R$ 1.500,00 na conta bancária do Secretário Municipal da Fazenda sem justificativa;
- Extratos bancários com movimentação irregular;
- Não entrega da estufa cristalizadora de doces e do pistão que compõem a Enchedeira de Pistão, pela empresa PROLAB – Comércio de Produtos para Laboratório Ltda, vencedora da licitação;
- Não adjudicação da licitação realizada;
- Não comprovação da aplicação dos recursos no mercado financeiro.

2.5.6 Observa-se, entretanto, que as irregularidades detectadas pelo TCE/RS não ocorreram na gestão do sucessor, e, sim, durante a execução do ajuste, ou seja, no ano 2000, quando ainda ocupava o cargo o Sr. Rui Burille Dall'Agnol. É fácil se comprovar os fatos, visto que o prazo de 10 meses para execução, a qual previu o ajuste, terminaria no mês de novembro de 2000, ou seja, se o repasse ocorreu por volta do dia 25.1.2000, era de se esperar que até 25.11.2000 tivesse sido implantada a agroindústria e tivessem sido efetuados os pagamentos, decorrendo do término da obra os 60 dias para a prestação de contas.

2.5.7 Em que pese determinar a Súmula 230/TCU a responsabilidade solidária do Prefeito sucessor na prestação de contas, verifica-se neste caso particular que ao responsável não assistia a execução do objeto, tendo o mesmo apresentado a prestação de contas, e ainda, diante de falhas apuradas, adotado as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público. Tanto é que, por meio do Of. Gab. N° 089/06 de 17.4.2006 (fl. 48), o responsável encaminhou cópia da sentença de condenação da empresa responsável, além de documentação fotográfica referente aos equipamentos entregues, por força de acordo celebrado com a empresa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45631269.

2.5.8 Na inspeção extraordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 70 a 94), concluiu-se que o antecessor, Sr.Rui Burille Dall'Agnol, é que incorreu na má aplicação de recursos. Destaque-se manifestação do TCE/RS no relatório (fls.71 e 75-76) de que houve *"simulações de documentos no sentido de conferir aspecto de legalidade à realização da despesa, sem recebimento do bem ou serviço"*. De modo simultâneo, observa-se que em 25.6.2001, o Ministério Público no Estado do RS, com base no Relatório de Conclusões da Inspeção Extraordinária n° 1291/2000 do TCE/RS, promoveu *Ação Cautelar de Indisponibilidade de Bens* (fls. 121 a 134) contra o ex-gestor de Constantina/RS, Sr.Rui Burille Dall'Agnol, em face de ter comprovado que o ex-administrador incorreu na má aplicação de recursos. Ou seja, nem o TCE/RS, nem o Ministério Público, apontaram para responsabilidade do sucessor, Sr.Francisco Frizzo, na malversação de verbas.

2.5.9 Ainda, confirma-se nos autos a informação de que o MP/RS requereu, na ocasião, que fosse julgada procedente a medida judicial, a fim de ser decretada a indisponibilidade dos bens do demandado, até o final do julgamento da ação principal com vistas ao resguardo do patrimônio público. Em 25.6.2001, conforme fls.135 a 138, consta *Determinação Judicial* que defere, liminarmente, a indisponibilidade dos bens, bem como de outros constantes do pólo passivo no provimento jurisdicional. Observa-se ainda que em 5.5.2006, o Município de Constantina/RS propôs *Ação de Execução por Quantia Certa* (fls. 145 a 148) contra o ex-gestor Rui Burille Dall' Agnol, requerendo que o executado pagasse a quantia reclamada, tendo em vista a má aplicação de recursos. Em 17.5.2006, verifica-se *Mandado de Citação, Penhora e Intimação* (fl. 150), determinando que o devedor pague, no prazo de 24 horas, o débito e demais cominações legais, ou, de outra forma, nomeie bens à penhora.

2.5.10 A própria Coordenação de Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, em suas manifestações, inscreveu o ex-Prefeito Municipal, Sr. Rui Burille Dall'Agnol, na conta "Diversos Responsáveis" no SIAFI, imputando débito atualizado ao referido agente (fls. 172 e 173). Além disto, o Relatório e Certificado de Auditoria emitidos pela Secretaria Federal de Controle Interno sob o nº 212593/2010 em 6 e 9.8.2010, respectivamente (fls. 202-206), seguidos do Parecer do Dirigente de Controle Interno, datado de 9.8.2010 (fl.207) e Pronunciamento Ministerial de 6.9.2010 (fl.211), somente imputam responsabilidade ao antecessor. Cite-se conclusão do Controle Interno no item 4.2 do Relatório de Auditoria (fl.203), de que mesmo que tenha havido a entrega intempestiva de uma estufa (decorridos 6 anos e meio desde o fim da vigência do referido Termo), não consta dos autos nenhuma informação relativa à consecução dos objetivos pactuados, pois não foi comprovada a implantação da agroindústria de doces, a geração de renda e as famílias beneficiadas com o projeto.

2.5.11 Por todo o exposto, não se pode prosseguir na responsabilização do ex-Prefeito Francisco Frizzo, porquanto não praticou os atos irregulares. Como se salientou, a execução com uso do dinheiro público ocorreu antes do início de seu mandato em 2001, tendo o sucessor tomado medidas na esfera judicial e administrativa. Segundo se averiguou no TC 008.095/2004-3, autuado a partir de denúncias do TCE/RS, várias irregularidades levantadas dizem respeito à gestão do Sr. Rui Burille Dall'Agnol, em convênios celebrados com órgãos federais, dentre eles, o presente ajuste. Ademais, há de observar o silêncio da parte no que tange à apresentaçao de defesa. A relativa omissão, uma vez que o ex-Prefeito antecessor manifestou-se nos autos pelo menos uma vez, alegando que os documentos estariam na Prefeitura, corrobora ainda mais entendimento de que é, de fato, o único responsável, restando prosseguir no mérito com a imputação de débito à sua pessoa. Descabe imputar débito ao sucessor, quando este adotou as providências legais, buscando o ressarcimento ao erário. Em relação às suas obrigações, vislumbra-se que o sucessor apresentou os documentos relativos à prestaçao de contas, e reiterou com novos documentos e informações. Entretanto, não logrou êxito na aprovação das contas justamente pelo desvio de recursos provocados pelo antecessor, conforme levantado pela equipe do TCE/RS, não restando dúvidas de que o ex-titular é quem deveria executar o objeto.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45631269.

2.6 Destarte, comprovando-se a ausência de dolo ou má-fé do Prefeito sucessor, e considerando as múltiplas irregularidades detectadas por ocasião da inspeção realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (fls.70-94), ocorridas na gestão do antecessor, propõe-se aceitar as alegações de defesa do Sr. Francisco Frizzo, desonerando-o da responsabilidade solidária, prosseguindo-se com a responsabilidade individual do ex-Prefeito Municipal, Sr. Rui Burille Dall'Agnol, revel na presente TCE, imputando-lhe a totalidade do débito.

2.7 Além disso, diante da gravidade da infração – simulação de pagamento e desfalque de valores – entende-se que o responsável deve ser considerado inabilitado, por um período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na âmbito da administração pública federal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/92, c/c art 270 do RITCU.

3.1 Diante do exposto, sugerimos o encaminhamento dos autos previamente ao MP/TCU, para posterior apreciação pelo Ministro-Relator, propondo:

3.1.1 que sejam acatadas as alegações de defesa do Sr, FRANCISCO FRIZZO – Ex-Prefeito Municipal de Constantina/RS - CPF 373.004.070-72, excluindo sua responsabilidade no processo;

3.1.2 que seja considerado revel o Sr. BURILLE DALL AGNOL, ex-Prefeito Municipal de Constantina/RS - CPF 166.014.670-49, nos termos do art.12, parágrafo 3º. da Lei n.8.443/92;

3.1.3 que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. RUI BURILLE DALL AGNOL - CPF 166.014.670-49, ex-Prefeito Municipal de Constantina/RS, nos termos do art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, pelas ocorrências registradas, condenando-o ao pagamento do débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor;

3.1.4. Que seja aplicada ao responsável mencionado no subitem anterior a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

3.1.5 Que seja considerada grave a infração cometida e inabilitado o responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na âmbito da administração pública federal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/92, c/c art 270 do RITCU.

3.1.6. Que seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

3.1.7. Com fundamento no art. 209, § 6º do RI/TCU, que seja remetida cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União.

Responsável: RUI BURILLE DALL AGNOL - CPF 166.014.670-49

Ocorrências: Irregularidades apuradas na execução do Termo de Responsabilidade n° 4064/MPAS/SEAS/1999 (SIAFI 383991), celebrado em 15.12.1999 entre a Prefeitura Municipal de Constantina/RS e o Ministério da Previdência e Assistência Social (fls.8-16), cujo objeto era a implantação de agroindústria de doces no município de Constantina/RS com aquisição de equipamentos, conforme descrito no Relatório do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (fls.70-94), em síntese a seguir:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45631269.

- Simulação de pagamento a fornecedores;
- Pagamento de R$ 23.000,00 por equipamento completo para fabricaçao de doces, sem recebimento do bem até a data da inspeção (na apuraçao constatou-se que R$ 15.500,00 não foram pagos à empresa, mas retirados dos cofres municipais, com características de simulação, sem indicativo de glosa);
- Retirada de cheque no valor de R$ 12.000,00 endossado e trocado junto ao Auto Posto Engenho Velho;
- Retirada do valor de R$ 2.000,00, recebido em moeda junto à Tesouraria Municipal;
- Depósito de cheque no valor de R$ 1.500,00 na conta bancária do Secretário Municipal da Fazenda sem justificativa;
- Extratos bancários com movimentação irregular;
- Não entrega da estufa cristalizadora de doces e do pistão que compõem a Enchedeira de Pistão, pela empresa PROLAB – Comércio de Produtos para Laboratório Ltda, vencedora da licitação;
- Não adjudicação da licitação realizada;
- Não comprovação da aplicação dos recursos no mercado financeiro.

Valor Original do Débito: R$ 20.000,00 (a partir de 25.1.2000, data do crédito da OB 2000OB000348 em conta-corrente, conforme informação à fl.165)

Valor Atualizado em 28.02.2011: R$ 90.021,88 (fls.238-239).

O Ministério Público manifestou-se de acordo (fl. 241).

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45631269.